culdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 20 de Agosto próximo para a realização das mencionadas eleições das Juntas de Freguesia de Mascarenhas, Vale de Asnes, Alvites, Vila Verde, Freixeda, Vale de Sal-gueiro e Caravela, do concelho de Mirandela, distrito de Bragança, sob a cominação de a responsabilidade das consequências legais de os eleitores de novo não concorrerem às mesmas ficarem exclusivamente aos mesmos eleitores.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1922.—António José de Almeida — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Rectificações ao decreto n.º 8:271, de 19 de Julho de 1922

Na alínea c) do $\mathbf{n}.^{\circ}4.^{\circ}$ do artigo $9.^{\circ}$, onde se lê: «mapa dos saques da praça de Lisboa sobre e estrangeiro», leia-se: «mapa dos saques da praça de Lisboa sobre o estrangeiro».

O artigo 11.º é do seguinte teor:

Art. 11.º A Inspecção terá sempre em dia a escrita relativa ao movimento diário de cada banco ou banqueiro autorizado, e organizará os mapas e estatísticas necessários para seguir dia a dia o movimente de compra e venda de cambiais.

No artigo 22.º e linhas 6.ª e 7.ª do mesmo artigo, onde se lê: «a pena de trinta dias de prisão, não remível, sendo demitidos os que forem funcionários públicos», deve ler-se: «a pena de trinta dias de prisão, não remível, sendo ainda demitidos os que forem funcionários públicos».

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 20 de Julho de 1922.—O Secretário Geral, Alberto Xavier.

MINISTÉRIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Ministro dos Negócios Estrangeiros da Estónia, de 7 do corrente, o Govêrno da Estónia aderiu à Convenção Internacional Telegráfica de S. Petersburgo, de 22 de Julho de 1875, e ao regulamento anexo, revisto em Lisboa a 11 de Julho de 1908.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 14 de Julho de 1922. — O Director Geral, A. de Oliveira Soares.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Servico Central

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 8:275

Para cumprimento do artigo 21.º das leis n.º 1:149, de 14 de Abril de 1921, e n.º 1:226, de 24 de Setembro do mesmo ano: hei por bem aprovar o regulamento da Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz, que faz parte integrante dêste decreto e com êle baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Govêrno da República, 21 de Julho de 1922. — Antonio José de Almeida — Eduardo Alberto Lima Basto.

Regulamento da Junta Autónoma do Pórto e Barra da Figueira da Foz

CAPÍTULO I

Organização da Junta e seus fins

Artigo 1.º A Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz é constituída, nos termos da lei n.º 1:149, de 14 de Abril de 1921, por vogais natos e electivos.

- a) São vogais natos: o presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal da Figueira da Foz, o presidente ou um delegado da Associação Comercial e Industrial, o capitão do pôrto, o engenheiro chefe da Divisão Hidráulica do Mondego, o engenheiro director das obras públicas do distrito de Coimbra (actualmente engenheiro chefe da Divisão de Estradas do distrito de Coimbra), o engenheiro director da Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira Alta o o chefe da delegação aduaneira;
- b) São vogais electivos: um delegado das sociedades anónimas do concelho, um delegado das sociedades de pesca, um delegado das sociedades de construção naval, um delegado das associações de classe o um delegado das associações marítimas.
- Art. 2.º A Junta, no exercício das funções administrativas que lhe são confiadas, é considerada como delegação do Govêrno e fica dependente do Ministério do Comércio e Comunicações sob imodiata inspecção técnica e administrativa do engenheiro administrador geral dos serviços hidráulicos.

Art. 3.º A Junta tem por fim:

- 1.º Completar o estudo das obras de melhoramento do pôrto e barra da Figueira da Foz;
- 2.º Executar essas obras, reparar e conservar as existentes:
- 3.º Administrar e aplicar os seus fundos, tributos especiais, subsídios e receitas de qualquer proveniência destinadas às obras de conservação, reparação ou melhoramento do pôrto e barra da Figueira da Foz, devendo entender-se como obras de melhoramento do porto todas as que contribuam, quer directa, quer indirectamente, para o aumento do tráfego comercial e marítimo;
- 4.º Promover pelos meios que julgar mais eficazes, dentro da lei vigente, o desenvolvimento do tráfego marítimo e comercial do mesmo porto, estabelecendo os serviços de carga e descarga, construindo docas, planos inclinados, armazéns e as demais instalações necessárias para a boa exploração do pôrto.

CAPÍTULO II

Dos vogais natos e nomeação ou eleição dos vogais electivos

Art. 4.º Os vogais natos desempenharão gratuitamente o seu mandato perante a Junta durante o período que durar a comissão ou delegação em que se encontrem investidos, não podendo ser representados por outrem, e tomarão posse na primeira sessão da Junta a que as-

Art. 5.º Os vogais electivos exercem o cargo por três anos e podem ser reeleitos. O seu desempenho é voluntário, honorífico, gratuito e incompatível com qualquer participação directa ou indirecta, manifesta ou oculta, nas